

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados das agências do Sistema Nacional de Emprego – SINE do Estado de Goiás pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços público, empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta, fundações e autarquias do Estado, as empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como empresas beneficiadas com incentivos fiscais ou por programas de fomento do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços público, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta, fundações e autarquias do Estado, as empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como empresas beneficiadas por incentivos fiscais ou por programas de fomento do Estado de Goiás, deverão utilizar o banco de dados das agências do Sistema Nacional de Emprego – SINE para preencher seus novos quadros de trabalhadores.

Art. 2º Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento da presente Lei.

Art. 3º No ato de concessão de benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Estado de Goiás às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º As empresas definidas no art. 1º desta lei e que infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o processo legal:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitações;

IV – declaração de idoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

§ 1º. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

§ 2º. As informações inverídicas prestadas eventualmente, terão sua responsabilidade devidamente apurada no âmbito penal, civil e de improbidade.

Art. 5º Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art.1º desta Lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados das agências do SINE sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida pela contratada.

Parágrafo Único. As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agencias do SINE, salário compatível com a categoria, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

Art. 6º As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo a proteção dos trabalhadores de nosso estado, garantindo-lhes acessibilidade e condições dignas de trabalho, bem como o fortalecimento do banco de dados das agências SINE do Estado de Goiás.

O art. 6º da Carta Constitucional de 1988, prevê que o trabalho é um direito social, e como tal, deve ser respeitado pela Nação, com vistas à melhoria da qualidade social do trabalhador, assim como a dignidade da pessoa humana.

A atividade de intermediação no âmbito das relações de trabalho, realizado pelo Sistema Nacional de Empregos, trata de relevante tentativa de adequação entre oferta e demanda de mão-de-obra, tendo por objetivos promover a inserção e a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho e a redução dos índices alarmantes de desemprego no país.

Também, tem forte impacto na inclusão social pelo trabalho, evitando, sempre que possível, o fluxo migratório e suas consequências socioeconômicas.

A intermediação de mão de obra consiste em informar e orientar trabalhadores na procura por emprego e empregadores na busca de recursos humanos, a fim de promover o encontro de ambos.

Portanto, o presente projeto de Lei tem relevância do ponto de vista social e econômico, bem como na implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

Ainda, as empresas também têm um facilitador para contratação, o que, por certo, gera diminuição de tempo de espera para preenchimento da vaga, maior garantia de regularidade na contratação e o legado da mão de obra qualificada e experiente nos locais onde ocorrem os investimentos.

Por fim, o presente Projeto de Lei não infringe a Constituição Federal ou a Constituição Estadual, conforme exposto, já que visa alcançar um dos objetivos do Estado.

Demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual